



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13629.000892/2005-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.581 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2019
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2001

ITR

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR). RESERVATÓRIO DE USINAS HIDRELÉTRICAS. TERRAS SUBMERSAS. SUMULA CARF Nº 45. ÁREAS ALAGADAS E SEU ENTORNO. NÃO INCIDÊNCIA.

Conforme Súmula nº 45 do CARF, não incide ITR sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas nem tampouco sobre a totalidade das áreas desapropriadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas, assim compreendidas as áreas efetivamente alagadas e as áreas em seu entorno.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, além da doutrina, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados e considerações não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão ou estudo.

APRESENTAÇÃO DE ARGUMENTOS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

As questões argumentativas deve ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual. Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL.

A multa de ofício legalmente embasada, tendo em vista o caráter vinculado da atividade fiscal, não pode ser excluída administrativamente se a situação fática verificada enquadra-se na hipótese prevista pela norma.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC. SUMULA CARF Nº 04. Conforme Súmula nº 04 deste Conselho, de teor vinculante, os juros moratórios devidos sobre os débitos administrados pela Receita Federal do Brasil são corrigidos pela taxa SELIC.

SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Indeferida a solicitação de diligência quando não se justifica a sua realização, mormente quando o fato probante puder ser demonstrado pela juntada de documentos por parte do interessado, no momento pertinente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a incidência do ITR sobre o reservatório de 613,6846 ha.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

RICARDO CHIAVEGATTO DE LIMA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-sede Recurso Voluntário (e-fls. 174/202), interposto contra o Acórdão 03-77.621, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília/DF - DRJ/BSB, (e-fls. 143/156) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação da contribuinte apresentada diante de Auto de Infração - AI que levantou Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo a Área de Preservação Permanente – APP e Valor da Terra Nua - VTN declarados em Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR e não comprovados. Previamente à impugnação a contribuinte recolheu parte do tributo lançado, resultando na redução do valor de ITR devido (principal) de R\$ 47.025,86 para R\$ 21.110,74, a serem acrescidos ainda de multa e juros cabíveis.

2. A seguir reproduz-se, em sua essência, o relatório do Acórdão combatido.

Relatório

Pelo auto de infração/anexos de fls. 01/08, a contribuinte em referência foi intimada a recolher o crédito tributário de R\$ 116.614,72, correspondente ao lançamento do ITR do exercício de 2001, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 31/10/2005, incidente sobre o imóvel rural "Usina Peti", com 1.120,3 ha (NIRF 6.641.255-2), localizado no município de São Gonçalo do Rio Abaixo - MG.

(...)

O procedimento fiscal iniciou-se com o termo de intimação recepcionado em 06/01/2005 (fls.15), para a contribuinte apresentar o Ato Declaratório Ambiental-ADA. Em atendimento, foram anexados a correspondência e os documentos de fls. 17/18. Após ser intimada (fls. 19), a requerente apresentou, também, correspondência e matrículas do registro imobiliário de fls. 20/52 e, em atendimento ao termo de fls. 54, o laudo técnico constante do anexo I.

No procedimento de análise das informações da DITR/2001 e da documentação apresentada, a autoridade autuante glosou a área de preservação permanente (505,9 ha) e o VTN declarados (R\$ 1.433,06), arbitrando um novo VTN de R\$ 547.598,22, para apuração do imposto suplementar de R\$ 47.025,86, conforme demonstrativo de fls.02.

Cientificada desse lançamento em 01/12/2005 (AR de fls. 59), a contribuinte apresentou em 30/12/2005 (fls. 62), por meio de representante legal (fls. 78/79), a impugnação de fls. 63/77, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 80/111, alegando, em síntese, que:

- o imóvel que deu origem ao presente auto de infração foi transferido para CEMIG Geração e Transmissão S/A, em vista da reorganização societária determinada por lei; por isso, a autuada requer, preliminarmente, sua exclusão do polo passivo, nele incluindo a citada empresa.
- no mérito, faz inicialmente breve relato do procedimento fiscal, reconhecendo parcialmente a procedência do auto de infração, face à intempestividade do ADA referente à área ambiental declarada, tendo já efetuado o respectivo pagamento;
- como ensinam os administrativistas, há distinção entre as duas espécies de empresas constituídas sob a forma de sociedade de economia mista, como a autuada: as que exploram atividade econômica e aquelas que prestam serviço público. Nesse caso, as suas atividades recebem forte influência das regras de direito público;
- a produção, a transmissão e a distribuição de energia elétrica são serviços essencialmente públicos, sejam eles prestados diretamente pelo Poder Público, por órgãos da administração indireta ou por particulares, nos moldes do que dispõe a Constituição Federal, em seu art. 21, inciso XII, alínea "I" (transcrito);
- por força do texto constitucional, tais serviços são qualificados como públicos, privativos da União; portanto, a sua exploração por entes privados, ou até por outros entes públicos, somente é possível por "autorização, concessão ou permissão"; de tão restrita a competência para o exercício dessa atividade, cita o disposto no § 1º do art. 20 da Constituição;
- as empresas prestadoras de serviço tão qualificado não podem receber o mesmo tratamento jurídico dispensado às sociedades anônimas em geral, pois sobre aquelas incide particular controle estatal, justificado pelo interesse do Estado em sua atividade, que provoca a imposição de deveres específicos indicados na lei;
- apesar de sujeitas ao pagamento de tributos, nos termos do § 3º do art. 150 da Constituição, essas empresas podem gozar de benefícios fiscais outorgados pelo Poder Público;
- para estimular determinado segmento social, pode ser diminuída ou até mesmo suprimida a correspondente carga tributária, por determinação expressa do legislador do ente competente;
- os incentivos fiscais, entre eles a isenção tributária, devem respeitar limites constitucionais estabelecidos — em especial o princípio da legalidade, previsto no art. 150, § 6º, da CF —, mas podem ser outorgados tanto às referidas sociedades anônimas, quanto às sociedades de economia mista;
- embora não tenha sido a isenção que vigorava para o setor convalidada pela Constituição vigente, ficando expressamente rejeitada por força do § 1º do art. 41 do ADCT, cabe questionar se o ITR pode ser cobrado ou não das empresas geradoras de energia elétrica;
- também, analisa aspectos jurídicos e doutrinários da hipótese de incidência tributária. a partir do exame da regra-matriz dos tributos, insere no inciso VI do art. 153 da Carta Magna, e a aplicação de seu esquema lógico ao ITR;
- interpreta os dispositivos legais (art. 153 da Constituição Federal, art. 29 do CTN e art. 1º da Lei nº 9.393/1996) que tratam das hipóteses de incidência do ITR;
- reporta-se especialmente à Lei nº 9.393/1996, transcrevendo, parcialmente, os dispositivos que tratam da apuração e do valor do ITR, artigos 10 e 11, respectivamente;
- destaca que o fisco não poderia, abandonando esses preceitos legais, adotar área "produtiva de energia elétrica" como não produtiva; "área aproveitável" como "não

aproveitável", indicar "área utilizada" para "geração, transmissão e distribuição de energia elétrica" como "não utilizada"; apontar "grau de utilização" "0" quando a utilização é superior a 80,0%, apurando um VTN de R\$ 547.598,22; e por fim, aplicar a alíquota máxima de cálculo de 8,6 %, equiparando o imóvel aos latifúndios improdutivos, próprios para reforma agrária, e escriturando o imóvel onde está situada a Usina Hidrelétrica como "Fazenda" (grande propriedade rural destinada à criação de gado ou à lavoura), como se fosse "terra"; é incabível que a "terra" submersa por represa para a geração de energia elétrica possa ter o mesmo valor daquela destinada ao cultivo de primeira, por estar fora do âmbito de incidência do imposto;

- diz ser flagrante a ofensa aos princípios da legalidade e da igualdade que norteiam, de maneira rígida e inflexível, a atividade impositiva do Estado, no que concerne à cobrança do imposto;

- indica a metodologia legalmente prevista para cálculo do VTN, das áreas tributáveis e das áreas aproveitáveis do imóvel, para efeito de apuração da base de cálculo do ITR (VTN tributável) e do seu grau de utilização;

- se essa argumentação não fosse verdadeira e legítima, um imóvel alagado para formação de reservatório teria o mesmo tratamento de um imóvel totalmente improdutivo, para fins de tributação pelo ITR, pois ambas as áreas deveriam ser consideradas como "aproveitáveis, porém não efetivamente utilizáveis", mesmo estando a propriedade alagada inserida em uma atividade altamente produtiva que, além de gerar os benefícios do próprio serviço público de fornecimento de energia elétrica, permite a arrecadação de inúmeros tributos e receitas públicas, como o PIS e o ICMS, além da exploração financeira de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica;

- a legislação que cuida do ITR sempre leva em conta o grau de utilização na exploração rural, seja agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, nos termos da Lei 9.393/1996, em consonância com o Estatuto da Terra, o que permite concluir ser relevante para fins do ITR não a produtividade em geral, mas a produtividade na exploração daquele setor, enquanto as atividades desenvolvidas pelas usinas hidrelétricas estão fora de tal campo de abrangência;

- em nenhum momento a lei se refere à exploração energética, talvez influenciada pela legislação antiga que concedia isenção a tal atividade (Decreto-Lei nº 2.281/1940) e perdeu sua eficácia em outubro de 1990 com o novo Texto Constitucional, deixando ao aplicador da lei e aos operadores do direito a interpretação sistemática, que não permite incluir na hipótese de incidência do ITR aquela que não estiver ali explícita, por força do princípio da tipicidade da tributação, além dos já mencionados;

- por tudo isso, indaga: há meios jurídicos hábeis para manter-se a exigência apontada no auto de infração? como aceitar a incidência do ITR sobre as áreas de reservatórios das usinas hidrelétricas, suas margens e construções, se não há compatibilidade com a hipótese de incidência normativa? Como admitir que empresa produtora, transmissora e distribuidora de energia elétrica — industrial, portanto — possa ser alcançada pelo ITR como se de área "rural" se tratasse, uma vez que a atividade exercida está longe de poder ser considerada como rural? Como manter auto de infração que indica base de cálculo em total descompasso com a legislação vigente? Como aquilatar "valor de mercado" se a porção de terra encontra-se alagada, imprestável para uso comum, ou em condições de utilização reduzidas, enquanto "valor de mercado" pode ser entendido como o preço médio que o imóvel alcançaria em condições normais de mercado, para a compra e venda à vista? Examinando-se o valor indicado, como manter auto de infração em que o imposto foi apurado em total desconformidade com os comandos dados como infringidos pela fiscalização (arts. 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/1996)? Por isso já se vê que o lançamento não pode ser mantido, por ofender postulados básicos à exigência do imposto;

- transcreve ensinamentos de Geraldo Ataliba, que afirma situar-se o ITR na subclasse dos "reais";

- os imóveis da empresa impugnante estão, em grande parte, cobertos de água, prestando-se apenas para reservar água, potencializando a força hidráulica para a geração de energia. As margens dos reservatórios também não se prestam a qualquer outro objetivo, funcionando apenas como faixas de segurança para as variações normais do nível d'água;
- para fins de aplicação do disposto no art. 20 da Constituição Federal, (transcrito), os reservatórios de água encaixam-se em qualquer um dos conceitos nele previstos. Seriam "lagos", na sua definição mais simples, se entendidos como uma grande extensão de água cercada de terra, inserindo-se nessa classe os lagos de barragem, formados em áreas represadas por aluviões pluviais, restingas, detritos de origem vulcânica e morainas; esses reservatórios poderão, também, integrar o conceito de "rio", se considerados como resultantes do represamento de curso de água pluvial;
- enfatiza que esse mesmo art. 20, em seu inciso VIII, inclui também no patrimônio da União "os potenciais de energia hidráulica", de tal modo que, escapando os reservatórios dos subdomínios dos "rios" ou dos "lagos", ficaria muito difícil deixar de reconhecê-los no âmbito dos "potenciais de energia";
- esse entendimento está em consonância com a Lei nº 9.433/1997, editada para instituir a Política Nacional de Recursos Hídricos, com fundamento de validade no inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, ficando estabelecido no art. 1º, inciso I, que: "a água é um bem de domínio público.";
- esse texto legal também convive em perfeita harmonia com o Código Florestal (transcrito em parte), com destaque para o disposto no § 6º do seu art. 1º e para o art. 2º;
- a conclusão é simples: argumentar que os reservatórios são lagos situados em "propriedade" privada e por ela cercados, é desconsiderar comandos legais de relevante interesse para a própria preservação do bem público e de sua fonte produtora;
- ademais, esses reservatórios são lagos alimentados por corrente públicas (rios), o que reforça sua qualidade de bem público (§ 3º do art. 2º do Código de Águas);
- portanto, as áreas destinadas aos reservatórios de água não podem sofrer a incidência do ITR, por serem unidades integrantes do patrimônio público da União, assim como as áreas destinadas às suas margens também estarão livres do impacto do tributo, na condição de áreas de preservação permanente, que devem ser excluídas da base de cálculo do imposto, nos termos do art. 10, § 1º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.393/1996, além da que cuida do Código Florestal;
- reafirma que a prestação do serviço público de fornecimento de energia é incumbência privativa da União, ao mesmo tempo em que os rios, lagos (naturais e artificiais) os terrenos marginais e as praias fluviais e os potenciais de energia integram, também, o patrimônio dessa pessoa política de direito interno; as águas são de domínio público, possuindo as prerrogativas de inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade;
- a porção de terra coberta pelo lago artificial das usinas hidroelétricas e a área situada a seu redor, mesmo que de propriedade da empresa, mantendo-se a distinção com referência à propriedade do bem público, ainda assim encontra-se com absoluta restrição de uso por seus "proprietários". A área está afetada ao uso especial da União, o que impede a seus titulares o exercício de qualquer dos direitos inerentes ao seu domínio;
- a União detém o verdadeiro domínio útil das áreas necessárias à geração, distribuição e transmissão de energia elétrica, nos termos da Lei e da Constituição; portanto, fica afastada, também por esse prisma, a possibilidade jurídica de oneração dessas áreas pelo ITR, pois é sujeito passivo da obrigação quem tiver o domínio útil sobre o imóvel;
- por outro lado, conclui-se pela não incidência do imposto, no caso presente, porque: (i) as áreas estão, em sua maioria, cobertas de água e (ii) afetadas ao uso especial tendo em vista a prestação de serviços públicos, pelo que se caracterizam como comprovadamente imprestáveis a qualquer tipo de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou

florestal. Isso já basta para não serem consideradas áreas tributáveis para fins do ITR, nos termos da alínea "c", do inciso II, §1º, do art. 10 da Lei nº9.393/1996;

- a legislação ordinária está sintonizada com os ditames constitucionais, afastando qualquer possibilidade de cobrança de imposto sobre as áreas destinadas aos reservatórios de água das empresas representadas pela impugnante, em sentido contrário ao que pretende a fiscalização federal;

- discorre sobre o conceito de base de cálculo, sob o tema "A base de cálculo e suas funções", com explicações sobre as seguintes funções: mensuradora, objetiva e comparativa;

- a apuração da base de cálculo do imposto - valor fundiário, nos termos do art. 30 do CTN e Valor da Terra Nua tributável — VTNT, nos termos da legislação específica — não é tão simples, oferecendo algumas dificuldades, como exclusão de valores (art. 10, § 1º, I e IV), subtração de áreas (art. 10, § 1º, II) e multiplicação (art. 10, § 1º, II);

- entretanto, no caso presente nenhuma dessas operações se torna possível ao aplicador da lei, porque não há valor de mercado para a apuração do VTNT, por onde começam os cálculos, pois se trata de um bem do domínio público, afetado ao patrimônio da pessoa política União, fora do comércio, impedindo qualquer pretensão impositiva sobre as áreas desapropriadas para a construção das obras necessárias ao represamento dos rios e lagos, para manutenção dos reservatórios destinados à produção de energia elétrica;

- apresenta as seguintes conclusões:

a) a autoridade autuante presumiu a ocorrência do fato jurídico tributário, sem mensurar a verdadeira base de cálculo nem efetuar os cálculos ditados pela Lei 9.393/1996 (com exclusão de valores, subtração de áreas e as multiplicações necessárias ao cálculo do imposto), apurando-se, por arbitramento o valor das áreas do reservatório e benfeitorias do imóvel onde está construída a Usina Hidrelétrica de Peti;

b) foi aplicada a multa de 75,0 % sobre base de cálculo incompatível - inexistente, como já demonstrado, e ofensiva aos parâmetros aceitos pela legislação e jurisprudência; foi, também, aplicada a Taxa Selic, em flagrante inconstitucionalidade material e formal,

Por fim, para livrar-se da exigência tributária imposta sem causa jurídica, interpõe a requerente a impugnação parcial do lançamento, para cancelar o auto de infração respectivo, tendo em vista o pagamento do imposto relativo à área ambiental e o pagamento indevido referente às benfeitorias, bem como a absoluta improcedência do ITR exigido sobre a área de reservatório do imóvel.

(...)

3. A Ementa do Acórdão combatido, por concisamente espelhar a apreciação da lide pela DRJ, é colacionada a seguir:

DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO — ÁREAS SUBMERSAS / RESERVATÓRIOS.

Áreas rurais desapropriadas em favor de empresa concessionária de serviços públicos de eletricidade, destinadas a reservatórios de usina hidrelétrica, integram o patrimônio dessa empresa, submetendo-se às regras tributárias aplicadas aos demais imóveis rurais. Reservatórios de água de barragem não se confundem com potenciais de energia hidráulica, bens da União previstos na Constituição Federal.

DA MULTA E JUROS DE MORA LANÇADOS.

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos. Por expressa previsão legal, os juros de mora equivalem à Taxa SELIC..

4. Destaque-se também alguns trechos relevantes do voto do Acórdão proferido pela DRJ:

Voto

(...)

Preliminarmente, cabe manter a autuada no polo passivo deste processo, visto não ter sido comprovado nos autos que as matrículas no cartório de registro de imóveis foram transferidas para a empresa CEMIG - Geração e Transmissão S/A.

Da não incidência do ITR — ilegitimidade passiva

Na análise do presente processo, verifica-se que a impugnante, para eximir-se do pagamento do crédito tributário referente ao ITRJ2001 das áreas de reservatório do imóvel (fls.02), já que a glosa da área de preservação não foi contestada, argui a tese da não-incidência do Imposto Territorial Rural — ITR sobre as áreas submersas, cobertas por águas do reservatório da usina hidrelétrica.

A requerente sustenta que o simples fato de ser proprietária de imóveis localizados fora de zonas urbanas de municípios não autoriza a cobrança do ITR, pois, na situação presente, a atividade da empresa é eminentemente industrial - produtora, transmissora e distribuidora de energia elétrica - não explorando qualquer atividade de natureza rural.

Também, entende que essas áreas seriam bens de domínio público da União, inexistindo incidência de valoração, seja pelas limitações do direito de propriedade impostas pelo poder público, em razão do uso especial desses bens em tais serviços, constitucionalmente qualificados como públicos, privativos da União; ou, que os rios, lagos (naturais e artificiais), os terrenos marginais e as praias fluviais e os potenciais de energia integram, também por força constitucional, o patrimônio dessa pessoa política de direito interno.

No entanto, a legislação que define o conceito de fato gerador do Imposto Territorial Rural é abrangente, não fazendo qualquer ressalva ou distinção em função do uso ou da atividade econômica desenvolvida no imóvel, sendo relevante apenas sua localização fora da zona urbana do município, nos termos da Lei nº 5.172/1966 — CTN:

(...)

Nesse mesmo sentido se posiciona a Lei nº 9.393/1996, que estabelece no seu art. 1º idêntico conceito de fato gerador do ITR, acrescentando apenas a data de sua ocorrência, (...).

Portanto, para fins de incidência desse imposto, basta que o imóvel esteja localizado fora das zonas urbanas dos municípios. A denominação "imóvel rural" decorre mais de sua localização do que de sua destinação para uso na exploração agropastoril. Por isso, esses imóveis com outras atividades econômicas, mesmo aqueles desapropriados em favor de empresa concessionária de serviços públicos de eletricidade, destinados aos reservatórios de usina hidrelétrica, também estão sujeitos ao ITR.

Também não tem respaldo a pretensão da requerente de se ver desonerada do ITR, sob o argumento de que os imóveis desapropriados para construção de usinas hidrelétricas seriam de domínio público da União, em decorrência das limitações do direito de propriedade impostas pelo poder público, face ao uso especial desses bens no serviço de produção, geração e distribuição de energia elétrica, qualificados como públicos, privativos da União pela CF.

O tema foi exaustivamente examinado pela SRF, que se manifestou no Parecer COSIT nº 15/2000, abordando aspectos doutrinários relevantes para a identificação do regime jurídico aplicável à atividade econômica exercida pelas empresas do setor elétrico (serviço de produção, geração e distribuição de energia elétrica).

Esse parecer chega à conclusão que o serviço de energia elétrica é público privativo, de competência da União, podendo, no entanto, ser explorado não só pela União, mas também pelas pessoas jurídicas dos outros entes da Federação e pelos particulares; nesses casos, sempre por meio de contrato de concessão da União, mediante prévia licitação, nos termos da Constituição Federal.

Nesse sentido, como ensina Hely Lopes Meirelles, as sociedades de economia mista, bem como as empresas públicas, não têm, por natureza, qualquer privilégio estatal, só

auferindo as prerrogativas administrativas, tributárias e processuais que lhe forem concedidas especificamente na lei criadora ou em dispositivos especiais pertinentes, conforme a doutrina e firme orientação da jurisprudência (STF, RD 6/357; RDA 47/165, 51/298, 53/195, 56/255; TRF, RDA 40/335; TJGB, RDA 51/301; TJSP, RDA 37/208, 55/219).

Adiante, acrescenta Carlos Aberto Dabus Maluf (Teoria e Prática da Desapropriação, Saraiva, 1995), que a desapropriação de imóvel pelas empresas concessionárias de serviços públicos não é feita diretamente por elas, mas pelo Chefe do Poder Executivo que declara a expropriação por meio de Decreto. No caso de concessões de serviços públicos federais, a declaração de expropriação do bem em favor da concessionária compete ao Presidente da República. Todavia, o beneficiário direto do bem desapropriado é a empresa prestadora do serviço público que, concluída a desapropriação, terá o imóvel expropriado incorporado ao seu patrimônio.

A coletividade, de fato, beneficia-se indiretamente da desapropriação porque o bem em questão será utilizado na ampliação ou na melhoria da prestação do serviço público oferecido, mas nem por isso se pode dizer que esse bem é de domínio público da União.

Por outro lado, as empresas estatais e de economia mista são pessoas jurídicas de Direito Privado, criadas por lei, que nas relações jurídicas agem em seu nome, atuando por sua conta e risco. Também, possuem patrimônio próprio que não se confunde com o da entidade pública que as criou.

Portanto, os bens adquiridos por desapropriação pertencem à empresa expropriante, mesmo que afetados ao uso especial de serviço público privativo da União. Pois, enquanto os bens pertencentes à União são imunes a tributos, em regra, aqueles pertencentes à citada empresa ficam sujeitos à incidência de tributos, em função das atividades econômicas remuneradas que exercem (inclusive serviço público).

Dessa forma, conclui-se que a impugnante é a legítima proprietária dos imóveis que, após desapropriados, foram incorporados ao seu patrimônio, mesmo que afetados ao uso especial de serviço público privativo da União (produção, geração e distribuição de energia elétrica).

O Parecer/COSIT nº 15/2000 também aborda e rebate a tese da não incidência tributária defendida, de outra forma, pela impugnante, quando argumenta que os rios, lagos (naturais e artificiais), os terrenos marginais, as praias fluviais e os potenciais de energia integram, também por força constitucional, o patrimônio da União (art. 20, incisos III e VIII da CF/88).

Esse parecer deixa claro que os imóveis submersos pelas águas do reservatório de Usina Hidrelétrica foram incorporados ao patrimônio da empresa, exploradora das atividades de eletricidade (para produção ou geração de energia elétrica), justamente com essa finalidade (submersão de suas áreas). Portanto, esses imóveis desempenham função econômica da maior relevância para a empresa, integralizando parte do seu patrimônio, pois estão destinados ou afetados às suas atividades essenciais.

Para melhor compreensão da posição defendida no referido parecer, transcreve-se o exposto no item 15.1:

"15.1 As áreas do reservatório, descontadas as áreas do rio — leito original — e pequena faixa marginal (terrenos reservados — bens da União), são, portanto, bens da empresa, afetados às suas atividades essenciais. Incabível a confusão que alguns fazem em relação aos reservatórios da barragem como sendo potenciais de energia hidráulica — bens da União (CF, art. 20, VIII) ou que o lago formado pelas águas da barragem (reservatórios) seriam igualmente bens da União (CF, art. 20, III). Reservatório de água da barragem e potenciais de energia hidráulica de que trata o texto constitucional não significam a mesma coisa. A expressão "potencial de energia hidráulica" da Lex Legum quer dizer tão-somente quedas d'água ou cachoeiras. Já o reservatório (áreas submersas), no caso, decorre do represamento das águas dessas quedas d'água ou cachoeiras (de rio ou não), pela construção de barragens, com fins de exploração econômica. Por fim, resta dizer ainda que as áreas do reservatório (áreas dos imóveis submersos) não estão subsumidas na expressão "lagos" do texto constitucional; pois aí há alusão a lagos da União em áreas de seu domínio ou propriedade (CF, art. 20, Ho. Na situação em tela, o lago formado pela represa (reservatório) não está situado em área de domínio da União, mas sim em áreas de domínio da empresa (imóveis particulares da empresa, submersos — adquiridos por desapropriação).

Como reforço, no item 16.1 é transcrita parte da obra de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 2ª ed., Malheiros Editores, 2000, pág. 508/509), cuja essência é o fato de a Lei nº 9.433/1997 ter passado a considerar a água um bem de domínio público, recurso natural limitado e dotado de valor econômico; no item 16.2, acrescenta algumas conclusões a respeito do assunto, com base na obra de Paulo Affonso Leme Machado (Direito Ambiental Brasileiro, 8ª ed., Malheiros Editores, 2000), destacando:

"a) a dotacionalidade pública da água (Lei nº 9.433/97, art. 1º, 1) não transforma o Poder Público federal e estadual em proprietário da água, mas torna-o gestor desse bem, no interesse de todos. De modo que o ente público 1111, não é proprietário, senão no sentido puramente formal (tem o poder de autotutela do bem), na substância é um simples gestor do bem de uso coletivo;

b) a água não é bem dominical do Poder Público. O bem dominical é aquele que "integra o patrimônio privado" do Poder Público. O seu traço peculiar é a "alienabilidade". Bem dominical difere, portanto, de bem dominial;

c) indique-se o art. 18 da Lei 9.433/97 para atestar que a água não faz parte do patrimônio privado do Poder Público, ao dizer: "A outorga não implica a alienação parcial das águas que são alienáveis, mas o simples direito de uso". A inalienabilidade das águas marca uma de suas características como bem de domínio público;

d) e e) (...)

f) utilizando a locução "a água é um bem de domínio público", a Lei 9.433/97 abrange todo tipo de água, diante da generalidade empregada. Não especificando qual a água a ser considerada, a água de superfície e água subterrânea, a água fluente e a água emergente passaram a ser de domínio público."

Por tudo o que foi exposto, conclui que: "estão sujeitos à incidência do ITR os imóveis rurais de pessoas físicas ou jurídicas, concessionárias ou delegatárias de serviços públicos de eletricidade, que abrigam os reservatórios, subestações e usinas hidrelétricas, com a finalidade de produção, transformação, transmissão ou distribuição de energia elétrica, inclusive os adquiridos por desapropriação para essas atividades".

Portanto, o assunto em discussão já foi objeto de análise por parte do órgão competente da Secretaria da Receita Federal, que manifestou o seu entendimento no citado Parecer nº 15/2000, cuja conclusão deve ser seguida por esta instância de julgamento, pois cabe observar o disposto no art. 7º da Portaria/ME nº 258, de 24 de agosto de 2001, publicada no DOU de 27 subsequente, (...):

(...).

Dessa forma, concluiu-se que as áreas contínuas do imóvel que abrigam as usinas, subestações e reservatórios, excluídas apenas as áreas de interesse ambiental (reconhecidas por Ato Declaratório do IBAMA), são tributadas, sujeitando-se à apuração do ITR. Registre-se a requerente não impugnou a glosa da área de preservação DITR/2001 (fls. 02).

Do Grau de Utilização do Imóvel — 0,0 %

Observe-se que a própria contribuinte apurou, na declaração do ITR/2001, grau de utilização da área aproveitável do imóvel de 0,0 %, com aplicação da alíquota de cálculo de 8,6 % (fls. 04).

Para fins de aferição do grau de utilização do imóvel e aplicação da respectiva alíquota de cálculo, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.393/1996 e Tabela de Alíquotas anexa, o que importa é a efetiva utilização das áreas aproveitáveis do imóvel com atividades de natureza tipicamente rural (pecuária, agrícola, granjeira, aquícola ou florestal), sem levar em consideração, por absoluta falta de previsão legal, outros tipos de exploração econômica eventualmente desenvolvidos pelo contribuinte.

Esse entendimento consta no Parecer COSIT nº 15/2000, da seguinte forma:

"17.1 Área utilizada pela atividade rural. A atividade de produção, geração, distribuição e comercialização de energia elétrica não é atividade rural. Logo, para efeito de apuração do ITR, todas as áreas do imóvel não utilizadas com atividade rural (ou seja as áreas utilizadas pelas atividades de produção, geração e distribuição de energia elétrica) consideram-se não utilizadas, inclusive as áreas dos imóveis desapropriados submersas pelo reservatório (seguem o tratamento das áreas não exploradas ou ociosas). Conclusão: é vedado às empresas de eletricidade, quando da apuração do ITR, informar na DITR áreas utilizadas, que não sejam efetivamente utilizadas na atividade rural da

empresa (em regra, as empresas de eletricidade, tendem a ter áreas utilizadas pela atividade rural nula, pois todas elas estão sendo exploradas ou destinadas para a atividade econômica principal, ou seja, produção, geração ou distribuição de energia elétrica). Portanto, as empresas de eletricidade, pela inexistência de tratamento tributário diferenciado na legislação do ITR, submetem-se, inclusive quanto à apuração do imposto, às mesmas regras dos demais contribuintes."

Para não deixar dúvidas quanto à caracterização das áreas submersas, que abrigam os reservatórios das usinas hidrelétricas, como áreas aproveitáveis não utilizadas pela atividade rural, ficou estabelecido no art. 27 da IN/SRF nº60/2001, para efeito de apuração do ITR, o seguinte:

"Art. 27. Área não utilizada pela atividade rural é a porção da área aproveitável do imóvel que, no ano anterior ao da entrega da DITR:

I e II (...)

III - tenha sido ocupada pelos reservatórios de água destinados à produção de energia elétrica.

Dessa forma, entendo que compete a esta turma de julgamento manter o grau de utilização do imóvel em 0,0%, com aplicação da alíquota de cálculo máxima de 8,6 %, ainda que essas áreas de terras estejam recebendo o mesmo tratamento tributário dispensado a um latifúndio improdutivo.

Por outro lado, as autoridades administrativas não devem se manifestar a respeito de matéria de natureza constitucional, competência exclusiva do Judiciário. As leis em vigor gozam de presunção de constitucionalidade, restando ao agente da administração pública aplicá-las, a menos que estejam incluídas nas hipóteses de que trata o Decreto nº2.346/1997, ou que haja determinação judicial em sentido contrário, beneficiando o contribuinte, o que não é o caso.

Dessa forma, entendo que deva ser mantido o lançamento suplementar efetuado pela autoridade fiscal para o ITR/2001, conforme descrito no termo de verificação de fls. 10/14.

(...)

Diante do exposto, voto para que seja julgado procedente o lançamento constituído pelo auto de infração/anexos de fls. 01/08, conforme demonstrado, observando-se o pagamento parcial já efetuado pelo DARF de fls.80 (cópia).

(...).

Recurso Voluntário

5. Inconformada após cientificado da decisão *a quo*, a ora Recorrente apresentou seu Recurso, de onde seus argumentos são extraídos e, em síntese, apresentados a seguir.

- apresenta sucinto histórico dos fatos;

- discorre novamente sobre regra matriz de tributos e sua aplicação ao ITR, sobre a posição doutrinária em relação ao ITR como "imposto real", sobre sua forma de constituição empresarial, sobre propriedade, patrimônio e domínio útil para as geradoras de energia elétrica, sobre definições de reservatórios e áreas alagadas e não alagadas, rios e lagos, domínio público das águas;

- ou seja, basicamente repisa sua sustentação impugnatória sobre o não cabimento de lançamento de ITR sobre reservatórios de água relativos a usinas hidrelétricas ou mesmo a aplicação de arbitramento de VTN e de alíquotas comparáveis às aplicadas a latifúndios improdutivos, sendo que a propriedade está inserida em atividade altamente produtiva (geração de energia elétrica;

- destaca que o Código Florestal (Lei 4.771/65, artigo 2º) referencia as áreas de preservação permanente próximas a cursos d'água, lagoas, lagos, ou reservatórios naturais/artificiais;

- sustenta ofensa aos princípios da legalidade e da igualdade pela impossibilidade de ter excluído do valor de seu imóvel as áreas sabidamente isentas e ter sido aplicado o SIPT, sem a busca da verdade material;

- alega também que está-se caracterizando a utilização do tributo com efeito de confisco e que a Autoridade Administrativa não pode ser orientar em simples Pareceres internos;

- cita Jurisprudência deste Conselho acerca de não tributação de áreas de preservação permanente e de reserva legal;

- repisa também seus argumentos impugnatórios sobre o fato das terras alagadas não possuírem valor de mercado, o que afetaria a base de cálculo, e que áreas desapropriadas para prestação do serviço público seriam intributáveis pelo ITR, citando doutrina;

- apresenta as seguintes conclusões:

(i) a fiscalização federal presumiu a ocorrência do fato jurídico tributário e, sem mensurar a verdadeira base de cálculo, sem efetuar cálculos ditados pela Lei 9.393/96 (sem efetuar qualquer exclusão de valores, qualquer subtração de áreas e sem a multiplicação necessárias à apuração do imposto) — apurou por "arbitramento" o valor da terra nua do imóvel comparável com imóvel com aptidão agrícola definido como rural;

(ii) a fiscalização aplicou multa de 75% sobre base de cálculo inexistente além de ser ofensiva aos parâmetros aceitos pela legislação e jurisprudência;

(iii) a fiscalização desconsiderou áreas de exclusão indiscutível como margens e áreas de preservação permanente assim definidas por lei;

(iv) fiscalização aplicou "taxa SELIC", em total afronta aos comandos legais (cita jurisprudência do STJ);

(v) as porções de terra cobertas pelas águas de reservatórios das usinas hidrelétricas, ou que lhe servem de margem legal, de preservação ou de segurança, são bens de domínio público da União e devem ser excluídas da hipótese de incidência de qualquer tributo;

(vi) a base de cálculo simplesmente inexiste, como demonstrado, e a legislação não regimentou a exclusão, para as hidrelétricas, de hipóteses previstas, na verdade, para contribuintes rurais;

(vii) o que se vislumbra, contrariamente ao que assevera a autoridade "a quo", é a flagrante arbitrariedade e ilegalidade do Fisco ao admitir como VTN o valor fundiário genericamente estabelecido para o Município, arbitrando o VTN, como se encontrasse amparo na Lei nº 9.393/96 e baseando-se em "parecer" emitido pela Secretaria da Receita Federal; não pode a autoridade fiscal considerar como "área de pastagem" uma terra "coberta por água"; e

(viii) entende a utilização de tributo com efeito de confisco.

- lembra ainda que o Fisco não procedeu a qualquer diligência que levantasse os elementos mínimos e a verdade material para a manutenção do feito fiscal.

6. Seu pedido final é pelo acolhimento do Recurso e pelo arquivamento do feito.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro RICARDO CHIAVEGATTO DE LIMA, Relator.

8. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele conheço.

9. Quanto à jurisprudência trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a “sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros”. Não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “inter partes” e não “erga omnes”.

10. Com isso, fica claro que as decisões administrativas e judiciais, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelo CARF. E mais, as decisões judiciais e administrativas, além das citações doutrinárias de altíssima consideração levantadas pelo recorrente não são normas complementares, como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das instâncias julgadoras.

11. Portanto, as decisões do Poder Judiciário, mesmo que reiteradas, não tem efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil e por este Conselho. A Administração Pública está pautada pelo princípio da legalidade, que significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar.

12. Todavia, antecipadamente deve ser esclarecido que, mesmo sem força vinculante, serão citadas algumas decisões neste voto, entretanto nunca com a função de norma complementar de que fala o art. 100 do CTN, mas simplesmente para reforço na argumentação.

13. Tendo em vista a referência no recurso a quesitos não presentes explicitamente na impugnação, deve ser então minuciosamente avaliado qual o devido escopo a ser apreciado neste momento processual. Como pode ser verificado do Demonstrativo de Apuração de e-fls. 5, da área total do imóvel declarada de 1.120,3 hectares foi totalmente glosada a APP declarada de 505,9 hectares e foi alterado o VTN.

14. Pelo Termo de Verificação Fiscal de e-fls. 14/18 constata-se que Auditoria, aceitando o Laudo Técnico apresentado, acatou o tanto VTN apresentado pelo mesmo quanto a área de 496,6229 hectares de terra nua, que envolve Reserva Particular de Patrimônio Natural – RPPN. Para a área restante, envolvendo as benfeitorias, a área inexplorada e o Reservatório, a Auditoria considerou o VTN arbitrado. O referido Laudo apresentado pela interessada antes da lavratura do auto e aceito pela Auditoria encontra-se às e-fls. 209/219, com destaque para a tabela discriminando as áreas presentes no imóvel à e-fl. 215, onde se verifica que não há discriminação de APP: a área de utilização limitada na verdade é RPPN.

15. Em sua impugnação, a ora recorrente já se manifestou no sentido de reconhecer parcialmente o lançamento, embora não referencie tal posição em seu Recurso. Inclusive recolheu a parte incontroversa, o que também não referencia nesta fase recursal. Senão vejamos o que se constata em tal peça impugnatória (e-fls. 88/89):

(...)

Dessa forma, a CEMIG/AUTUADA reconheceu a procedência parcial do lançamento efetuado, tendo, conseqüentemente, levado a efeito o pagamento das parcelas que julgou devidas, em 29/12/05 (DARF comprovatório/cópia do documento anexa), com as reduções legais, perfazendo o montante de R\$ 55.162,92 (cinquenta e cinco mil, cento e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos). Em outras palavras: a CEMIG efetuou o pagamento do crédito tributário relativo às áreas de RPPN, inexploradas e benfeitorias, com exclusão dos valores lançados relativos à área do reservatório do imóvel, (...)

(...)

O pagamento dessas parcelas se justifica apenas, tendo em vista a ausência do Ato Declaratório Ambiental — ADA, relativo à área da RPPN, no exercício em questão (2001). Com efeito, aludido Ato Declaratório foi publicado somente em outubro de 2003.

(...)

16. O Voto do Acórdão a quo, especificamente à e-fl. 153, traz a seguinte ressalva: “Registre-se a requerente não impugnou a glosa da área de preservação DITR/2001”. Traz também, em seu Dispositivo de e-fl. 156, que se aproveite o pagamento já realizado: “observando-se o pagamento parcial já efetuado pelo DARF de fls.80 (cópia)”.

17. A cópia do DARF apresentado encontra-se à e-fl. 105, com extratos de consulta e alocação às e-fls. 160/162, o que justifica a redução do ITR devido (valor principal) de R\$ 47.025,86 para R\$ 21.110,74, a serem acrescidos ainda de multa e juros cabíveis.

18. Portanto, cristalino está que em relação às áreas de utilização limitada e o VTN fornecido pelo Laudo não há mais controvérsia, e expor novos argumentos sobre o incontroverso é incabível pela consumação do instituto da preclusão, em respeito aos artigos 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72 (em especial o § 4º do art. 16).

20. Assim, embora referenciando neste momento as definições legais de APP, RPPN, Terra Nua e benfeitorias e a necessidade de sua consideração, mesmo que não tenham sido tecidos argumentos recursais diretos e específicos sobre seu inconformismo, uma vez já recolhido o tributo pertinente, não mais há que se discutir sobre tais indisposições. Entendo que a parte controversa remanescente na presente lide envolve somente as considerações sobre a área alagada que se presta ao reservatório da usina, apontada no Laudo Técnico como sendo de 613,6846 hectares.

21. Partindo então para a abordagem específica de áreas alagadas para fins de produção de energia elétrica, da área de seu entorno, e de imóveis desapropriados com destinação à produção de energia hidroelétrica, verifica-se uma característica própria, com entendimento comum neste Conselho, que traz a não incidência de ITR sobre as mesmas, coadunando com o entendimento sustentado pela interessada no presente caso.

22. Neste sentido, e para melhor fundamentação do entendimento aqui exposto, transcrevo as seguintes ementas, com conteúdo enriquecedor à lide sob exame:

ITR. INCIDÊNCIA. ÁREAS ALAGADAS PARA FINS DE PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas. Acórdão nº 2201- 01.069 – Sessão de 14 de abril de 2011

.....

RESERVATÓRIO DE USINAS HIDRELÉTRICAS. ÁREAS ALAGADAS E SEU ENTORNO. NÃO INCIDÊNCIA.

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre a totalidade das áreas desapropriadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas, assim compreendidas as áreas efetivamente alagadas e as áreas em seu entorno. Acórdão nº 2202 - 002.345 - Sessão de 20 de junho de 2013.

.....

ITR. TERRAS SUBMERSAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA SUMULADA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Na esteira da jurisprudência consolidada neste Colegiado, traduzida na Súmula nº 45 do CARF, a qual é de observância obrigatória, não incide Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas. 9202-002.892 – Sessão de 11 de setembro de 2013

23. Está-se então diante de matéria sumulada por este Conselho e deve-se reconhecer razão à recorrente no sentido de afastar a incidência do ITR sobre o Reservatório de 613,6846 hectares presente em seu imóvel, destinado à geração de energia hidroelétrica. Em complemento, colacione-se a citada Súmula CARF nº 45:

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas.

24. Devem ainda ser efetuadas considerações quanto a uma eventual aplicação da multa de 75% e da taxa SELIC. Se os procedimentos seguidos pela fiscalização no levantamento do tributo e no cálculo dos acréscimos legais atenderam plenamente às normas legais vigentes e, estando cumprindo o princípio da legalidade, a Autuação não se caracterizaria como confisco nem descabidos, ilegais ou inoportunos seriam o imposto suplementar ou a multa de 75% aplicada, com aplicação ainda dos respectivos juros de mora. Ainda reforçando o descabimento do pretense efeito confiscatório alegado pelo impugnante, este não pode ser recepcionado nessa sede administrativa consoante o disposto no art. 26A do Decreto 70.235/1972: “No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”.

25. A cobrança da multa de 75% ampara-se em dispositivos legais vigentes, que são o § 2º do art. 14 da Lei nº 9.393/1996 c/c o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, e os juros de mora eventualmente cabíveis são calculados em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic (§ 3. 1 do art. 61 da Lei nº 9.430/96), que atende rigorosamente ao preceituado no § 1º do art. 161 do CTN. Dessa forma, uma vez verificada a existência de norma legal dispondo sobre a atualização do crédito tributário não pago no vencimento, não restaria outra alternativa ao agente público senão aplicar as leis e seus regulamentos, como imposição de dever funcional ao servidor público (art. 116, inc. III, da Lei 8.112/90).

26. Considera-se ainda imperioso transcrever a Súmula CARF nº 4 (Vinculante):

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

27. A interessada referenciou por fim a necessidade de ter ocorrido uma diligência para apurar a improcedência da pretensão fazendária e a apuração da verdade material, mas tendo em vista o arcabouço probatório já presente nos autos a realização de diligência foi considerada desnecessária, tanto em sede de impugnação quanto neste momento recursal. A diligência não se justifica quando o fato probante puder ser demonstrado pela juntada de

documentos por parte do interessado, no momento pertinente. Cite-se propriamente o art. 18 do Decreto 70.235/72: "*A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis,(...)*" (grifei). Dessa forma, desnecessária a realização de diligência.

28. Portanto, cabível a reforma do Acórdão da DRJ apenas no sentido de reconhecer que deve ser afastada a incidência do ITR sobre a área do Reservatório destinado à geração de energia hidroelétrica.

Conclusão

29. Isso posto, voto por dar provimento parcial ao recurso para afastar a incidência do ITR sobre o Reservatório de 613,6846 hectares.

(documento assinado digitalmente)

RICARDO CHIAVEGATTO DE LIMA